



BANCO CENTRAL
S. TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.P 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/3
C.A.	01/01/2018	08/12/2017	20/2017	

ASSUNTO: Procedimento para troca da Dobra nas instituições financeiras bancárias.

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2017 de 03 de Outubro, deve o Banco Central definir os procedimentos para substituição da Actual Família da Dobra;

Havendo necessidade de regulamentar o processo de troca acima referido;

Nestes termos, ao abrigo das competências estabelecidas pelo número 1 do artigo 56.º da Lei n.º 8/92 de 3 de Agosto, coadjuvado pelo artigo 19.º do supracitado Decreto-Lei, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe delibera o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente NAP tem por objecto regular os procedimentos que devem ser observados pelos estabelecimentos bancários no processo de troca de notas e moedas da Actual Família da Dobra (Db) pela Dobra da Nova Família (nDb), no período de 01 de Janeiro à 30 de Junho de 2018.

Artigo 2.º

(Âmbito)

Esta norma aplica-se às instituições financeiras bancárias, devidamente autorizadas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

(Regras)

1. No período compreendido entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, as instituições financeiras bancárias devem aceitar do público notas e moedas da Actual Família da Dobra por troca de notas e moedas da Nova Família, independentemente de se tratar de clientes com conta domiciliada no banco ou não.

2. Excepcionalmente, atendendo a especificidade da economia nacional, o prazo estabelecido no artigo anterior pode ser prorrogado por mais três meses, estabelecendo 30 de Setembro de 2018, como o período limite para a troca da Actual Família da Dobra, pela Dobra da Nova Família, nas instituições financeiras bancárias.

Visto

Dados de Revogação:



BANCO CENTRAL
A UNIDADE É O FORTALECIMENTO

NAP

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.P 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/3
C.A.	01/01/2018	08/12/2017	20/2017	

3. A troca de notas e moedas referida no número 1 poderá ser feita mediante depósito ou troca física de notas e moedas, nas instituições financeiras bancárias.

Artigo 4.º

(Poder liberatório)

A partir de 30 de Junho de 2018, as notas e moedas da Actual Família da Dobra perdem o poder liberatório e conseqüentemente são retiradas de circulação não sendo aceites como meio de pagamento a partir daquela data.

Artigo 5.º

(Encargos)

No processo de troca a que se refere a presente NAP, as instituições financeiras bancárias não podem imputar quaisquer custos ou encargos ao público.

Artigo 6.º

(Montantes a trocar)

As instituições financeiras bancárias devem aceitar dos detentores de notas e moedas a que se refere os artigos precedentes a totalidade dos montantes em seu poder para efeitos de troca, sem descurar dos mecanismos de controlo associados a esse tipo de operações, nomeadamente documento de identificação.

Artigo 7.º

(Casos especiais)

Nos casos em que o montante apresentado para troca por uma única pessoa seja igual ou superior ao valor correspondente a Db. 245.000.000,00 (Duzentos e Quarenta Cinco Milhões de Dobras), valor definido na Lei nº 8/2013 – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de 15 de Outubro, as instituições financeiras bancárias devem:

1. Colher identificação relevante relativa ao interessado, nomeadamente:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
 - i. Bilhete de Identidade ou Passaporte;
 - ii. Morada completa;
 - iii. Profissão e entidade empregadora, se aplicável;
 - iv. Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação; e
 - v. Número de identificação fiscal, se aplicável.

Visto

Dados de Revogação:



BANCO CENTRAL
S. TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.P 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/3
C.A.	01/01/2018	08/12/2017	20/2017	

- b) Tratando-se de pessoa colectiva:
- i. Estatuto da sociedade;
 - ii. Firma ou denominação;
 - iii. Sede;
 - iv. Identificação das pessoas que representam a entidade;
 - v. Número de identificação fiscal.

2. Em caso de suspeita de branqueamento de capitais, reportar as entidades competentes nos termos do disposto na referida Lei.

Artigo 8.º

(Verificação da autenticidade das notas e moedas)

No processo de troca, as instituições financeiras bancárias devem assegurar a adequada verificação da autenticidade das notas e moedas apresentadas pelo público, observando as normas e procedimentos de segurança aplicáveis.

Artigo 9.º

(Mecanismos de Controlo)

As instituições financeiras bancárias devem definir mecanismos internos de controlo que assegurem o cumprimento da presente norma.

Artigo 10.º

(Dever geral)

As instituições financeiras bancárias devem realizar esforços no sentido de persuadir o público a efectuar o depósito dos valores objecto de troca, tendo em conta os benefícios em matéria de inclusão financeira.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

A presente NAP entra em vigor a 01/01/2018.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 08 de Dezembro 2017.

Visto

Dados de Revogação: